



## HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS COMO MEDIDA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESAS POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: CONTRIBUTOS DO CASO CHEVRON E DA SEC Nº 8.542

*Maria Clara Araújo de Almeida<sup>1</sup>*

### RESUMO

O presente artigo analisa a tentativa de homologação de sentença estrangeira SEC nº 8.542 do Superior Tribunal de Justiça, referente àquela produzida no Equador que condenou a empresa Chevron por danos ambientais. Busca-se enfatizar a importância da homologação de sentenças estrangeiras sobre violações cometidas por empresas multinacionais e transnacionais para efetiva proteção dos direitos humanos. Partindo de uma análise bibliográfica do tema, faz-se um estudo de caso documental do inteiro teor da decisão. Conclui-se apontando o padrão internacional de impunidade de grandes empresas por violações de direitos humanos, sendo necessário regulamentar a responsabilidade corporativa, garantindo a proteção dos mais vulneráveis.

**Palavras-chave:** Direito Internacional Privado. Empresas e Direitos Humanos. Homologação de Sentença Estrangeira. Caso Chevron. SEC nº 8.542.

### 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Estagiária da Justiça Federal do Rio Grande do Norte (JFRN). Presidente da AFS Natal.

O campo de Empresas e dos Direitos Humanos vem sendo discutido desde a década de 1970. Isso com a preocupação acerca do crescimento do poder das empresas transnacionais e sua conseqüente capacidade de influenciar decisões políticas e econômicas dos Estados, sem a menor responsabilização por danos causados à sociedade e ao meio ambiente.

Com o passar dos anos, o tema vem ganhando mais visibilidade e força na seara da proteção universal dos direitos humanos, com estudos e pesquisas acerca das violações desses direitos, realizados por empresas ao redor do mundo. Ainda assim, muitas dessas empresas seguem sem ser responsabilizadas e a população afetada permanece sem conseguir respostas adequadas.

Isto posto, sabe-se que inúmeros são os casos de violações empresariais que resultam em danos ambientais de proporções inimagináveis. Outrossim, compreende-se ainda que, muitas vezes, as empresas saem impunes, ou o devido remédio não chega a ser garantido à população afetada, apesar da condenação. O caso Texaco/Chevron, no Equador, no final dos anos 1990, é destaque nesse sentido. Após longas batalhas judiciais, a população indígena, que venceu o processo judicial, não mais podia executar a sentença no Equador, passando por um longo processo de tentativas de homologação de sentença estrangeira em outros países. O Brasil foi um dos três países escolhidos, por meio da Sentença Estrangeira Contestada (SEC) nº 8.542, de 2017, julgada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Desse modo, indaga-se: qual a importância da homologação de sentenças estrangeiras acerca de violações cometidas por empresas multinacionais e transnacionais para a efetiva proteção dos direitos humanos? Almejando responder tal problemática, alguns objetivos precisam ser alcançados. De início, será trabalhado o caso Chevron no Equador, de modo a contextualizar a decisão brasileira pela não homologação da sentença na SEC nº 8.542, expondo seus fundamentos. Por fim, serão apresentadas considerações acerca da necessidade de um novo modelo de Direito Internacional Privado capaz de responsabilizar grandes empresas, multinacionais e transnacionais por violações aos direitos humanos, e, no campo público, a necessidade de elaboração de um instrumento internacional vinculante em matéria de Empresas e Direitos Humanos.

Dessa forma, buscando alcançar os objetivos elencados, será travado um diálogo acadêmico entre a pesquisa bibliográfica de doutrinas internacionais e nacionais acerca da temática e a pesquisa e análise documental do caso Chevron e da SEC nº 8.542 do Superior Tribunal de Justiça, de modo a apresentar a importância da homologação de sentenças estrangeiras para a efetiva proteção dos direitos humanos por violações cometidas por

empresas.

## 2 O CASO CHEVRON NO EQUADOR

Entre os anos de 1963 e 1992, a então empresa multinacional Texaco<sup>2</sup> extraiu petróleo da região leste do Equador, na área da Floresta Amazônica. Para isso, perfurou 360 poços de petróleo e vasculhou cerca de 900 para resíduos tóxicos, derramando aproximadamente 73 bilhões de litros de óleo no meio ambiente (NAVARRO, 2019, p. 2). Como resultado, estima-se que 400.000 (quatrocentos mil) hectares de floresta foram afetados, 60 (sessenta) bilhões de litros de águas tóxicas jogadas em rios, 880 fossas de resíduos de hidrocarburos e 6,65 milhões de metros cúbicos de gás natural queimados ao ar livre (ROLAND; BREGA; LELIS; ROCHA, 2018, p. 2).

Mendez e Plua (2017, p. 4) demonstram que as operações afetam a fauna e flora da região até os dias de hoje. Além dos impactos ambientais severos, foram constatados danos à saúde humana da população da região, como câncer, abortos, desnutrição e outros malefícios à vida diária das comunidades locais (KIMERLING, 2006, p. 54), com várias aldeias indígenas e comunidades de agricultores diretamente prejudicados, tendo algumas dessas aldeias sido extintas (MENDEZ, PLUA, 2017, p. 4; ROLAND; BREGA; LELIS; ROCHA, 2018, p. 2).

O primeiro processo judicial teve início em 1993, nos Estados Unidos, por meio de uma ação coletiva de reparação de danos promovida por cidadãos equatorianos contra a Chevron, que passou a ser conhecida por *Aguinda vs Chevron*. Na ocasião, a Corte Americana reconheceu ausência de jurisdição para julgar a lide em 2002, alegando o princípio do foro não conveniente<sup>3</sup> e novo processo foi instaurado sob jurisdição equatoriana em 2003.

No Equador, buscou-se reparação pela grave contaminação ambiental da terra onde a Chevron (então Texaco) realizou suas atividades de operação de petróleo. Os autores da ação judicial, conforme elucidado anteriormente, destacaram os efeitos adversos à saúde resultantes dos danos ambientais, incluindo altas taxas de câncer, abortos espontâneos, mortalidade entre crianças e malformações genéticas. Ademais, destacaram a ameaça

---

<sup>2</sup> O termo Chevron Corporation passou a ser utilizado em 2001, com o Acordo de Consentimento da Federal Trade Commission que permitiu a fusão da Chevron Corp. e da Texaco Inc. em 7 de setembro de 2001 (MENDEZ, PLUA, 2017).

<sup>3</sup> O princípio do foro não conveniente defende que o próprio juiz da causa, no controle de sua competência, pode evitar julgar causas para as quais não fosse o juízo mais adequado, seja por questões de direito ou de fato, ou de dificuldade de defesa do réu (DIDIER JR., 2019, p. 252).

existencial para as comunidades indígenas representada pela degradação ambiental, por meio do deslocamento de territórios ancestrais e da perda de identidade e integridade cultural (CHILD RIGHTS INTERNATIONAL NETWORK, 2013, online).

O Tribunal de primeira instância considerou que as atividades da Texaco causaram danos ambientais, afetando as águas subterrâneas e o solo circundante, tendo cometido uma falta grave em relação ao dano ambiental e sendo responsável por tal reparação. O entendimento do Tribunal foi que a contaminação gerada poderia ser considerada perigosa e passível de causar danos ao meio ambiente e à saúde humana, e existia em decorrência da forma como a empresa realizava suas operações. Outrossim, concluiu que o despejo de resíduos poderia ter sido evitado usando métodos e equipamentos alternativos disponíveis na época, conforme dispõe o *Child Rights International Network*<sup>4</sup> (2013, online).

Ao fim, a Corte condenou a empresa a remover e tratar adequadamente os resíduos e materiais contaminados ainda presentes nas piscinas e desinfetar todas as fontes de água naturais ou artificiais (US\$ 600.000.000,00); reparar os solos localizados ao redor das piscinas para que recuperem suas condições naturais (US\$ 5.396.160,00); reparar a flora, fauna e vida aquática (US\$ 200.000.000,00); implementar um sistema de água potável para as pessoas que vivem na área (US\$ 150.000.000,00); implementar medidas de mitigação de danos irreparáveis à saúde e à cultura das pessoas (US\$ 1.400.000.000,00); criar um programa para reconstrução da comunidade e reafirmação étnica (US\$ 100.000.000,00); e cobrir problemas de saúde pública, por exemplo, a alta taxa de mortalidade por câncer (US\$ 800.000.000,00).

Após vários recursos, os quais fizeram com que o processo durasse mais de uma década, o Tribunal Nacional de Justiça do Equador condenou a Chevron a pagar mais de US\$ 8 bilhões de dólares, além dos honorários advocatícios. Assim, em 2012, vinte anos após o início de sua jornada judicial, teve fim o julgamento da lide pela Sala Única da Corte Provincial de Sucumbíos, no Equador. Como resultado, uma condenação de US\$ 9,5 bilhões de dólares americanos, com o seguinte dispositivo e condenação, ambos extraídos do Inteiro Teor da SEC nº 8.542:

Pelo exposto, ADMINISTRANDO JUSTIÇA EM NOME DO POVO SOBERANO DO EQUADOR E PELA AUTORIDADE DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS DA REPÚBLICA, a Corte emite sentença e decide desta forma: 1.- Rejeita o recurso de apelação interposto pelos demandantes, nos termos e pelas razões indicadas nas

---

<sup>4</sup> Em tradução livre, “Rede Internacional dos Direitos da Criança”.

pertinentes considerações prévias; 2.- Aceita parcialmente o recurso de apelação da demandada, unicamente na parte em que faz referência à presença de mercúrio na área da Concessão, pois existiu erro na apreciação da prova com respeito a esse elemento em primeira instância e, conseqüentemente, se faz abstração de sua transcendência nesta sentença. Considerando que este erro não é capaz de influir na decisão final, no demais se ratifica a sentença de 14 de fevereiro de 2011, em todas as suas partes, incluindo a condenação às medidas de reparação moral ou sua alternativa, e custas nesta instância a cargo da Chevron Corporation. Fixa-se o honorário profissional do advogado patrocinador que interveio em defesa dos interesses da parte autora, em 0,10% dos valores que derivam do ato decisório desta sentença<sup>5</sup>.

Em suma, sintetizam os requerentes que a Chevron Corporation foi condenada ao pagamento de montante de mais de 18 bilhões de dólares, assim discriminado (fl. 5): a) US\$ 8.646.160.000,00, para custear medidas de reparação aos danos causados ao meio ambiente e à população local (quantia resultante da soma de sete verbas condenatórias); b) o mesmo valor, a título de danos punitivos<sup>6</sup>; c) 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 43 da Lei de Gestão Ambiental do Equador, de 30/7/1999; e d) 0,10 % sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios.

Importante ressaltar que os anos no Judiciário equatoriano não passaram sem polêmicas. Conforme explicam Mendez e Plua (2017, p. 4), depois de ser condenada em todas as instâncias da Justiça no Equador, a Chevron decidiu contestar a sentença como o produto de uma fraude e alegou que o sistema judiciário equatoriano era totalmente corrupto<sup>7</sup>. Em citação direta em 2009, ainda durante o trâmite processual no Equador, a Chevron prometeu "uma vida inteira de litígios de apelação e garantias" e jurou "lutar até que o inferno congele

---

<sup>5</sup> Tradução juramentada fornecida ao Superior Tribunal de Justiça no processo de homologação da sentença estrangeira.

<sup>6</sup> A condenação pelos danos punitivos foi excluída da sentença em sede recursal, por isso a subtração em quase metade do valor final devido pela Chevron de quase \$20 bilhões de dólares americanos para pouco mais de \$9 bilhões. Cópias digitais de todas as decisões e recursos do julgamento estão disponíveis nesse link, em inglês e espanhol:

<https://chevroninecuador.org/news-and-multimedia/2011/0406-key-documents-and-court-filings-from-aguinda-le-gal-team>.

<sup>7</sup> Em 2011, a Chevron entrou com uma ação civil na Corte Americana contra Steven Donziger, o advogado americano por trás do processo no Equador, e seus associados, buscando provar que o julgamento foi produto de fraude, coerção e suborno. Em 4 de março de 2014, o Tribunal Distrital dos EUA para o Distrito Sul de Nova York decidiu que a sentença equatoriana de \$9,5 bilhões foi produto de fraude e atividades de extorsão, considerando-a inexecutável. Não obstante, a Corte Permanente de Arbitragem, com sede em Haia, na Holanda, decidiu em favor da Chevron em 2018, condenando o Equador ao pagamento de \$96 milhões de dólares a Chevron (DEBERGH, 2021, online). Após o veredito americano, o advogado Donziger teve sua licença para praticar advocacia cassada, sendo condenado à prisão domiciliar e chegando a cumprir seis meses de encarceramento numa prisão federal (BROCKOVICH, 2022, online).

e, em seguida, lutar no gelo"<sup>8</sup> (ZAITCHIK, 2014, online).

Todavia, apesar de ter chegado ao fim a fase de conhecimento processual, a sua sentença não poderia ser executada no Equador. Isso porque, em 2012, a Chevron Corporation já não tinha mais bens ou patrimônio no país. Logo, buscando garantir a execução, as vítimas do caso propuseram ações de execução em outros países americanos contra subsidiárias da Chevron: Argentina, Brasil e Canadá (NAVARRO, 2019, p. 2), todos sem sucesso.

Trata-se de um processo emblemático, longo e polêmico. Até hoje, o caso Chevron é tido como um dos maiores reflexos de impunidade empresarial multinacional por violações de direitos humanos da história recente do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo estudado e debatido no mundo todo. Após décadas de embate, a lide segue sem desfecho prático para as vítimas equatorianas, mostrando-se um exemplo de desafio a ser superado pelo direito internacional privado contemporâneo.

Dito isso, passa-se a estudar o procedimento de homologação de decisões estrangeiras no ordenamento jurídico brasileiro, para em seguida analisar-se o processo de sentença estrangeira contestada nº 8.542, julgado em 29 de novembro de 2017 pelo Superior Tribunal de Justiça.

### 3 A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NO BRASIL

De início, cumpre ressaltar que as sentenças judiciais proferidas, a rigor, geram efeitos apenas no seu país de origem. Para ser reconhecida em outra jurisdição, é necessário que passe por um processo de homologação de sentença estrangeira. Caso contrário, não tem como gerar efeitos em outros países (ROLAND; BREGA; LELIS; ROCHA, 2018, p. 3). Conforme explica Portela (2020, p. 745), a homologação da sentença estrangeira, também conhecido como “reconhecimento”, “ratificação” ou “execução”, é o ato o qual permite que uma decisão judicial proferida em um Estado possa ser executada no território de outro.

Esse instituto, portanto, viabiliza a eficácia jurídica de um provimento jurisdicional estrangeiro em outro Estado. Uma vez homologada, a decisão poderá produzir os mesmos efeitos de uma proferida em território nacional. Nesse sentido, a maioria dos Estados homologa sentenças estrangeiras, observados certos requisitos legais. Esses requisitos são

---

<sup>8</sup> O texto original, extraído de reportagem da revista Rolling Stone sobre o caso, diz: “*Chevron vows combat in the next — ‘until Hell freezes over, and then we’ll fight it out on the ice,’ a company spokesperson said in 2009*” (ZAITCHIK, 2014, online).

estabelecidos livremente pelos próprios entes estatais, dentro de suas próprias leis ou dos tratados de que façam parte. Aplicam-se, portanto, à possibilidade de homologação da sentença estrangeira os critérios que o próprio Estado estabeleceu ou com os quais consentiu (PORTELA, 2020, p. 746).

Desse modo, pode-se denominar o mecanismo em questão de um meio de “acesso transnacional à justiça”, definido como o exercício do direito de ação em outras jurisdições nacionais distintas da jurisdição em cujo território deu-se a conduta lesiva ou ocorreu o dano (RAMOS; ROLAND, 2022, p. 58). Afinal, a jurisdição nacional de território distinto pode reparar os danos causados às vítimas de violações de direitos, conforme as ferramentas existentes de Direito Internacional, na medida da legislação interna vigente.

No Brasil, a competência para homologação de sentença estrangeira é do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do art. 105, inc. I, “i”, da Constituição Federal de 1988, incluído pela EC nº 45, de 2004. Dentro do Tribunal, a competência para homologar sentenças é do Presidente. Entretanto, caso seja contestado o pedido, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial. Nesse sentido, cabe ao relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo. Além disso, ele pode, inclusive, decidir monocraticamente nas hipóteses em que já houver jurisprudência consolidada da Corte Especial a respeito do tema, conforme dispõe o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seus arts. 216-A e 216-K.

A execução de sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça é competência dos juízes federais de primeira instância<sup>9</sup> e será feita por carta de sentença no Juízo Federal competente, conforme dispõe o art. 216-N do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça<sup>10</sup>. Outrossim, os requisitos, que podem ser encontrados espalhados nos arts. 15 e 17 da LINDB<sup>11</sup>, no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e na Resolução nº 9/2005 deste, estão também reunidos entre os arts. 960 e 965 do Código de Processo Civil de 2015<sup>12</sup>. Sobre esses, importante ressaltar os seguintes artigos, que trazem os principais requisitos:

---

<sup>9</sup> Art. 109 da Constituição Federal de 1988. Aos juízes federais compete processar e julgar: X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

<sup>10</sup> Art. 216-N. A decisão estrangeira homologada será executada por carta de sentença no Juízo Federal competente. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

<sup>11</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942.

<sup>12</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015.

Art. 960. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

§ 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.

§ 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

[...]

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I - ser proferida por autoridade competente;

II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

III - ser eficaz no país em que foi proferida;

IV - não ofender a coisa julgada brasileira;

V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. Para a concessão do exequatur às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no caput deste artigo e no art. 962, § 2º.

Ressalta-se que, além do exposto, a homologação da sentença pode ser indeferida caso ofenda a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, conforme art. 17 da LINDB. Nesse sentido, defende Portela (2020, p. 746) que caberá ao Superior Tribunal de Justiça apenas verificar se a sentença estrangeira coaduna com os princípios básicos do ordenamento brasileiro. Isto é, não se detendo no exame de seu mérito, salvo para demonstração de eventual afronta à ordem pública, à soberania nacional e aos bons costumes<sup>13</sup>.

#### **4 O CASO CHEVRON NO BRASIL E A TENTATIVA DE HOMOLOGAÇÃO DA SEC Nº 8.542**

Conforme mencionado, a Chevron sofreu uma condenação bilionária pelos danos

<sup>13</sup> Em consonância ao exposto: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial. SEC 2.052/DE. Relator: Min. Castro Meira. Brasília, DF, 19.dez.07. DJ de 21.02.08, p. 30.



causados ao longo das três décadas de operações no Equador. Todavia, por não mais ter operações ou bens no país, a sentença não poderia ser lá executada. As vítimas equatorianas se voltaram então a diversos países americanos onde a Chevron ou subsidiária atuam, entre eles o Brasil<sup>14</sup>. Dessa forma, buscando a responsabilização da empresa e a efetiva reparação pelos danos causados.

Isso originou o processo de registro 2013/0081095-1, qual seja a SEC nº 8.542, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão e que contou com mais de vinte e quatro mil páginas no total. Em breve síntese, a petição de homologação da sentença foi distribuída pelo sistema do Superior Tribunal de Justiça no dia 25 de março de 2013, sendo definida como relatora inicial a Ministra Nancy Andrighi. Houve o deferimento do benefício de justiça gratuita à parte autora, enquanto a Chevron apresentou contestação, pleiteando pelo indeferimento da homologação da sentença estrangeira.

Por sua vez, o Ministério Público Federal (MPF), ao qual foi concedido vista ao processo por se tratar de “sentença estrangeira relativa à responsabilidade por danos ambientais”, apresentou o parecer opinativo nº 2811/2015. Nesse parecer, defendeu a não homologação da sentença estrangeira contestada, com base em decisões proferidas pela justiça americana e se apoiando no requisito da decisão não poder conter manifesta ofensa à ordem pública. A ementa do parecer apresenta o seguinte teor:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO MEIO AMBIENTE E À POPULAÇÃO LOCAL, SENTENÇA ORIUNDA DA JUSTIÇA DO EQUADOR. FRAUDE DA SENTENÇA ALIENÍGENA RECONHECIDA PELA JUSTIÇA NORTE-AMERICANA. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO 9/2005-STJ. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. A existência de decisão proferida pela Justiça norte-americana, no sentido de que a sentença estrangeira teria sido proferida mediante fraude, entre elas a corrupção do magistrado que proferiu o decisum homologando, leva à conclusão da existência de ofensa à ordem pública, apta a afastar a pretensão do pleito homologatório, nos moldes do art. 6º da Resolução nº 9/2005-STJ.

2. Parecer pela não homologação da sentença estrangeira contestada.

Antes de adentrar no voto do Ministro Relator, ressalta-se que, antecipadamente à

---

<sup>14</sup> A Chevron Corporation opera no Brasil desde 1915, na área de *downstream* com a comercialização de produtos Texaco® até 2017, ano em que a sua subsidiária Chevron Brasil Lubricants, celebrou uma *joint venture* formando a ICONIC Lubrificantes. Em 1997, a Chevron expandiu seu negócio para a área de exploração e produção, após a decisão do governo brasileiro de abrir o setor ao investimento privado (CHEVRON, 2021).

decisão sobre a questão principal relativa à homologação ou não da sentença, foi protocolado pedido de renúncia ao procedimento homologatório, no dia 19 de setembro de 2017. O pedido foi indeferido preliminarmente pelo relator, e posteriormente confirmado pela maioria dos ministros<sup>15</sup>, sob alegação de que o advogado que protocolou o pedido não possuía poderes expressos para fazê-lo.

O pedido foi motivado, segundo a União das Pessoas Afetadas pela Chevron-Texaco (UDAPT), “por diversos indícios relacionados com a perda da garantia de um julgamento justo nesta jurisdição” (UNIÃO DAS PESSOAS AFETADAS PELA CHEVRON-TEXACO, 2017, online). A decisão foi tomada pelo Conselho Executivo da UDAPT após “reconhecer que não havia possibilidade de uma revisão justa no Brasil, principalmente por causa da fragilidade institucional em todo o país que a torna vulnerável à influência da Chevron” (UNIÃO DAS PESSOAS AFETADAS PELA CHEVRON-TEXACO, 2017, online).

Passando-se à análise feita pelo Ministro Salomão, esse abordou os requisitos formais para a homologação trazidos anteriormente. Afirmou estar acostado ao processo cópia da sentença alienígena, autenticada e traduzida oficialmente; que a citação no processo original ocorreu regularmente; que estava devidamente caracterizado o trânsito em julgado; e, por fim, que não havia qualquer irregularidade na cadeia mandamental dos causídicos ou na representação para o ajuizamento da ação.

Concernente à jurisdição brasileira, defendeu o Ministro Relator que:

Assim, não sendo a homologação de sentença alienígena um fim em si mesma, mas sim o meio de se viabilizar a prática de atos materiais necessários à realização do direito reconhecido por outra soberania, faz-se mister perscrutar se a jurisdição brasileira pode e deve atuar no caso concreto, em conformidade com o princípio da efetividade, segundo o qual “a jurisdição de cada Estado está limitada a causas em que o exercício de seu poder possa ser útil e efetivo” (parecer da Professora Ada Pellegrini Grinover, p. 14), ou seja, em que possa fazer valer a sua decisão, dentro das regras de competência internacional. Em suma, *é imprescindível a existência de algum ponto de conexão entre o exercício do poder determinado pelo Estado e o caso concreto a ele submetido*, para que se verifique a possibilidade de atuação da respectiva jurisdição (grifos acrescidos).

A partir desse raciocínio, o Relator concluiu que o ponto de conexão alegado pelos

---

<sup>15</sup> Os Ministros João Otávio de Noronha, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Vencida a Ministra Nancy Andrighi e os Ministros Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Herman Benjamin.

requerentes é o fato de a Chevron também atuar na área de exploração de petróleo em território nacional, aqui possuindo bens. Entretanto, não havia de se considerar que a Chevron Brasil, sociedade subsidiária, deva responder, com seu patrimônio, por dívidas de outra sociedade do mesmo grupo econômico, apresentando jurisprudência e doutrina a seu favor. Isso considerando que a citação da ré sequer pode ser feita no Brasil, sendo realizada por carta rogatória na sede da empresa nos Estados Unidos.

Desse modo, afirmou estar clara a ausência de jurisdição no caso concreto, questão que é pressuposto de todo e qualquer processo. Destarte, afirmando que o processo possivelmente não foi ajuizado nos Estados Unidos, sede da multinacional, pelas decisões americanas anteriores as quais concluíram pela existência de fraude na Ação do Lago Agrio, no Equador. Outrossim, afirmou que a ausência de jurisdição brasileira conduz necessariamente à falta de interesse processual dos requerentes.

Logo, votou pela não homologação da sentença estrangeira, visto que “não se verifica nem o interesse do Estado na prestação jurisdicional, nem o dos requerentes no ajuizamento da ação homologatória no Brasil”<sup>16</sup>.

Acompanhando o Relator, o Ministro Mauro Campbell Marques votou pelo indeferimento do pedido de homologação de sentença estrangeira contestada, sob o argumento da falta de domicílio da Chevron Corporation no Brasil. Ademais, citou a inexistência de bens e conseqüente prejuízo ao interesse de agir dos requerentes, visto que a homologação da sentença não teria utilidade ou proveito. Ainda, o Ministro João Otávio de Noronha discorreu que a carência de jurisdição brasileira é suficiente para rejeitar a homologação, por argumentar que a sentença não será executada nem produzirá eficácia no Brasil<sup>17</sup>.

Outrossim, em seu voto-vista, a Ministra Nancy Andrighi criticou o voto do Relator, que se debruçou exaustivamente nos fundamentos de fato e de direito que levaram à condenação da Chevron Corporation no Equador, emitindo juízo de valor acerca do conteúdo da sentença contestada e as alegações de fraude processual. Não obstante, defendeu que não há que se falar em ausência de interesse processual das requerentes, pois essa ausência de jurisdição brasileira é uma questão a qual decorre exclusivamente do exame do próprio mérito da ação homologatória.

---

<sup>16</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEC: 8542 EX 2013/0081095-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/11/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 15/03/2018.

<sup>17</sup> Nas palavras do Ministro João Otávio de Noronha, “Ante o exposto, acompanho o relator na sua conclusão, mas com base tão somente na ausência de jurisdição, que, no meu entender, por ser uma questão prejudicial, impede nossa manifestação sobre os demais aspectos”.

Todavia, ao tratar da inexistência de jurisdição brasileira, explicou a Ministra que só seria possível o cumprimento em território nacional da execução em questão caso a Chevron Corporation estivesse sediada no Brasil ou aqui tivesse bens, não sendo suficiente a existência de uma subsidiária indireta, qual seja a Chevron Brasil Petróleo Ltda. Dessa forma, isso representaria uma injustificada ampliação subjetiva da lide e uma desautorizada extensão da coisa julgada para um terceiro que viria a sofrer os efeitos da sentença condenatória, tendo-se uma violação ao devido processo legal e uma afronta à ordem pública nacional. Logo, pelo fundamento da ausência da jurisdição brasileira, a Ministra votou pela não homologação da sentença estrangeira.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Os Ministros João Otávio de Noronha, Nancy Andrichi, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Ministro Relator, não tendo participado do julgamento o Ministro Og Fernandes, estando impedido o Ministro Felix Fischer.

Ao fim, restou assim estabelecida a ementa da SEC nº 8.542:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONDENAÇÃO EM MONTANTE SUPERIOR A DEZOITO BILHÕES DE DÓLARES, SOB A ALEGAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO BRASILEIRA E DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Não há dúvida quanto à existência de coisa julgada e, até mesmo, a interposição dos recursos ordinários e extraordinários possíveis, não constituindo óbice, para a configuração do trânsito em julgado, o ajuizamento da ação extraordinária de proteção no âmbito do direito equatoriano. 2. Tampouco se verificou qualquer irregularidade na representação para o ajuizamento da presente ação de homologação da sentença estrangeira. 3. Em conformidade com o princípio da efetividade, todo pedido de homologação de sentença alienígena, por apresentar elementos transfronteiriços, demanda a imprescindível existência de algum ponto de conexão entre o exercício da jurisdição pelo Estado brasileiro e o caso concreto a ele submetido. 4. Na hipótese em julgamento, é certa a ausência de jurisdição brasileira - questão que é pressuposto necessário de todo e qualquer processo -, haja vista que: a) a Chevron Corporation, empresa norte-americana contra a qual foi proferida a sentença estrangeira, não se encontra situada em território nacional; b) a Chevron do Brasil, pessoa jurídica distinta da requerida e com patrimônio próprio, não integrou o polo passivo da lide originária; e c) não há nenhuma conexão entre o processo equatoriano e o Estado brasileiro. 5. Sentença estrangeira não homologada.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA –Sentença Estrangeira Contestada: 8542 EX 2013/0081095-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/11/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 15/03/2018)

Importante ressaltar que, conforme entendimento majoritário na doutrina nacional e a legislação vigente, a análise de homologação de sentença estrangeira feita pelo Superior Tribunal de Justiça não deve se deter no exame de seu mérito nem no conteúdo da decisão que se pretende homologar<sup>18</sup>. Mas sim, apenas se essa coaduna com os princípios básicos do ordenamento brasileiro, exceto nos casos supracitados (demonstração de eventual afronta à ordem pública, à soberania nacional e aos bons costumes).

Sucintamente, a decisão do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a presença de todos os requisitos legais necessários para homologação da sentença estrangeira, porém indeferiu o pedido por meio da aplicação do princípio da efetividade, e da exigência de um requisito não constante na legislação brasileira, o ponto de conexão. Consoante Navarro (2019, p. 4), vê-se que a presente decisão inova no ordenamento jurídico brasileiro, pois em casos anteriores apenas os requisitos formais eram analisados, sem qualquer menção a ponto de conexão.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso Chevron é, até os dias atuais, um dos mais emblemáticos no assunto de responsabilização de empresas multinacionais por violações de direitos humanos e da complicada aplicação do Direito Internacional Privado na temática. Após trinta anos de exploração e vinte anos de judicialização da lide, até hoje a empresa não foi devidamente responsabilizada pelos danos causados ao meio ambiente e à população da Amazônia equatoriana, ou chegou a realizar qualquer pagamento pela ação na qual foi condenada.

Destarte, ressalta-se que a análise do ponto de conexão, justificada através do

---

<sup>18</sup> No próprio acórdão, lê-se no voto-vista da Ministra Nancy Andrighi acerca do pedido de desistência da ação: “Evidentemente, a cognição desenvolvida na ação de homologação de decisão estrangeira é substancialmente distinta daquela que existe no procedimento comum, nos demais procedimentos especiais previstos no CPC/15 ou na legislação extravagante, tendo como característica marcante a cognição horizontalmente mais limitada, diante da impossibilidade de esta Corte ingressar no mérito e no conteúdo da decisão que se pretende homologar”.

princípio da efetividade, feita pelo Ministro Relator, bem como o estudo da separação entre a subsidiária brasileira e o grupo econômico da Chevron Corporation faz referência ao mérito da ação de execução, não da homologação da sentença, pois requer dilação probatória quanto à existência ou não de vínculo entre ambas. Esse entendimento destoaria do presente na legislação vigente e precisa ser reconfigurado, de modo a evitar que sirva de justificativa para a não responsabilização por graves violações de direitos humanos, como é o presente caso.

Em sede de execução da sentença homologada, por exemplo, poderia ter sido invocado o art. 4º da Lei 9.605/1998<sup>19</sup>, a Lei de Crimes Ambientais. Isso, buscando a desconsideração da personalidade jurídica por danos ambientais, o que poderia vir a responsabilizar os entes por violação de danos ambientais fora do território brasileiro. Essa oportunidade foi perdida.

Além disso, deve-se levar em conta a disparidade de forças entre as partes em casos como o apresentado, de populações vulneráveis, originárias e muitas vezes hipossuficientes; contra grandes empresas bilionárias multinacionais ou até transnacionais. Desse modo, é essencial enfatizar que o Direito Internacional Privado e, conseqüentemente, o procedimento homologatório de decisões internacionais, deve ser pensado não apenas como forma de preservação da soberania dos Estados, mas também como método de concretizar os direitos individuais através das fronteiras, seu verdadeiro objetivo.

O fracasso na homologação da sentença estrangeira, não apenas no Brasil como também no Canadá e na Argentina, ressalta o padrão internacional de impunidade de grandes empresas por violações de direitos humanos cometidas. Além disso, evidencia a necessidade de inovações no Direito Internacional Público e Privado, em vista a responsabilizar empresas multinacionais e transnacionais globalmente por essas graves violações. Daí a importância da efetiva homologação de sentenças estrangeiras acerca de violações cometidas por empresas multinacionais ou transnacionais, de modo a contribuir para uma concreta proteção dos direitos humanos e efetiva responsabilização desses entes internacionais.

A atual ótica voluntarista do assunto na doutrina e jurisprudência ao redor do mundo, que defende um sistema de autorregulação baseado nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos de John Ruggie (proteger, respeitar e remediar), não é suficiente. Desta maneira, faz-se mister um instrumento vinculante internacional na seara de Empresas e Direitos Humanos, com previsões concretas quanto à cooperação jurídica internacional e à responsabilização das empresas pelas violações cometidas em toda a sua

---

<sup>19</sup> Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

cadeia produtiva.

Um instrumento vinculante na matéria de Empresas e Direitos Humanos vem sendo trabalhado no âmbito do Conselho de Direitos Humanos desde a aprovação da Resolução 26/9 em 2013, discussão cabeceada pelo Equador, e em agosto de 2021 publicou a sua terceira versão revisada<sup>20</sup>. Isto posto, faz-se essencial a participação da sociedade civil e organizações na discussão, de modo a garantir que a elaboração e aprovação de um Tratado Internacional sobre Empresas e Direitos Humanos eficiente venha o quanto antes. Isso buscando regulamentar devidamente a responsabilidade corporativa, a atuação Estatal e garantir a proteção dos mais vulneráveis na relação: as vítimas de violações de direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

BROCHKOVICH, Erin. This lawyer should be world-famous for his battle with Chevron – but he’s in jail. **The guardian**, 8 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/commentisfree/2022/feb/08/chevron-amazon-ecuador-steven-donziger-erin-brockovich>>. Acesso em: 27 nov. 2022.

CHEVRON. **Nossa história no Brasil**. Disponível em: <<https://brazil.chevron.com/about/history>>. Acesso em: 10 set. 2021.

CHILD RIGHTS INTERNATIONAL NETWORK. **Maria Aguinda Salazar y Otros v. Chevron Corporation**, 12 nov. 2013. Disponível em: <<https://archive.crin.org/en/library/legal-database/maria-aguinda-salazar-y-otros-v-chevron-corporation.html>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

DEBERGH, Reinhout. **Aguinda vs. ChevronTexaco: the amazon chernobyl**. 26 jul. 2021. Disponível em: <<https://climataalk.org/2021/07/26/aguinda-vs-chevrontexaco/>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

---

<sup>20</sup> O terceiro draft do *Legally binding instrument to regulate, in International Human Rights Law, the activities of transnational corporations and other business enterprises*, foi publicado em 17 de agosto de 2021 e pode ser acessado aqui, no site do Grupo de Trabalho Intergovernamental sobre Empresas Transnacionais e Outras Empresas Comerciais com Respeito aos Direitos Humanos (OEIGWG): <<https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session6/LBI3rdDRAFT.pdf>>.



DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. V. 1.

KIMERLING, Judith. Indigenous Peoples and the Oil Frontier in Amazonia: The Case of Ecuador, Chevron Texaco, and Aguinda v. Texaco. **New York university journal of international law and politics**, New York, v. 38, p. 413-664, novembro 2006. Disponível em: <<https://nyujilp.org/wp-content/uploads/2013/02/38.3-Kimerling.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2022.

MENDEZ, Julio Prieto; PLUA, Gabriela Espinoza. A binding treaty on corporate responsibility: a global solution to address the problem of corporate impunity – lessons learned from Aguinda vs Chevron. **Homa Publica - Revista internacional de derechos humanos y empresas**, Juiz de Fora, Brasil, v. 1, n. 2, p. e:019, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30545>>. Acesso em: 06 set. 2021.

NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. Homologação de sentença estrangeira condenatória por danos ambientais no Brasil: análise do caso Chevron – SEC nº 8542, Superior Tribunal de Justiça. **Homa Publica - Revista internacional de derechos humanos y empresas**, Juiz de Fora, Brasil, v. 3, n. 1, p. e:045, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30578>>. Acesso em: 06 set. 2021.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**: incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário. 12. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2020.

RAMOS, André de Carvalho; ROLAND, Manoela Carneiro. A jurisdição de necessidade e o tratado vinculante: a saga do acesso transnacional à justiça das vítimas de atividades de empresas transnacionais. **Revista de direito internacional**, Brasília, v. 19, n. 2, p. 56-66, 2022.

ROLAND, Manoela Carneiro (org.). BREGA, Gabriel Ribeiro; LELIS, Rafael Carrano; ROCHA, Renata Paschoalim. **O processo de homologação da sentença do caso Chevron no Brasil**. Ford Foundation; Homa, 2018. Disponível em: <<https://homacde.com/wp-content/uploads/2018/02/Chevron-Diagramado-BR.pdf>>. Acesso



em: 20 nov. 2022.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça.** Atualizado até a Emenda Regimental n. 41 de 21 de setembro de 2022. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>>  
. Acesso em: 28 nov. 2022.

**UNIÃO DAS PESSOAS AFETADAS PELA CHEVRON-TEXACO (UDAPT). The people affected by Chevron distrust the Brazilian justice system and announce the withdrawal of their enforcement action in the country.** Disponível em:

<<http://texacotoxico.net/en/the-people-affected-by-chevron-distrust-the-brazilian-justice-system-and-announce-the-withdrawal-of-their-enforcement-action-in-the-country-2/>>. Acesso em: 09 set. 2021.

ZAITCHIK, Alexander. Sludge Match: Inside Chevron's \$9 Billion Legal Battle With Ecuadorean Villagers, **Rolling Stones**, 28 ago. 2014. Disponível em:

<<https://www.rollingstone.com/culture/culture-news/sludge-match-inside-chevrons-9-billion-legal-battle-with-ecuadorean-villagers-71779/>>. Acesso em: 09 set. 2021.

## **HOMOLOGATION OF FOREIGN JUDGMENTS AS AN ACCOUNTABILITY MEASURE OF BUSINESSES FOR VIOLATIONS OF HUMAN RIGHTS: CONTRIBUTIONS FROM THE CHEVRON CASE AND SEC N° 8.542**

### **ABSTRACT**

The paper analyzes the attempt to homologate foreign judgment SEC n. 8,542 of the Brazilian Superior Court of Justice, referring to the sentence produced in Ecuador that condemned Chevron for environmental damages. It seeks to emphasize the importance of homologation of foreign judgments on violations committed by multinational and transnational corporations for the protection of human rights. Starting from a bibliographical analysis of the theme, a documentary case study is made of the entire content of the decision.

Finally, it points out the international standard of impunity of companies for human rights violations, making it necessary to regulate corporate responsibility, ensuring the protection of the most vulnerable.

**Keywords:** Private International Law. Business and Human Rights. Homologation of Foreign Judgment. Chevron Case. SEC No. 8.542.